

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4002290-17.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 18/03/2014 18:17:12 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

HUGO CESAR FAGGIAN propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. Sob tais fundamentos, pede-se: a descaracterização do voluntariado apostilando-se o período trabalhado para contagem de tempo de aposentadoria; a condenação da ré ao pagamento de férias, e adicional de férias, décimo terceiro salário e adicional de insalubridade, adicional de local de exercício, recolhimento de contribuição previdenciária.

O réu foi citado e contestou, alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Vejamos a pretensão de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços.

A pretensão de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços procede, pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Indo adiante, não haverá de ser acolhido o pedido de recolhimento da contribuição previdenciária. A contratação, a despeito das diferenças devidas com base no enriquecimento sem causa, foi irregular. .

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a parte ré à pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, inclusive ALE, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento pela Tabela do TJSP para débitos da Fazenad Pública, e juros moratórios desde a citação na forma da Lei nº 11.960/09; o autor decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o réu nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA